

Lei nº 108/99
(de 04 de Novembro de 1999)

Impõe sanções a firma individual e a empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório ou atentatório contra a mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Firma Individual e a Pessoa Jurídica de direito privado, em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório ou atentatório contra a mulher, ficam sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento, qualquer instalação ou unidade de produção, Comércio ou Prestação de Serviços.

Art. 2º - Constituem atos vexatórios contra a mulher, para efeitos desta Lei:

- I - A prática de exames ou revistas íntimas;
- II - A manutenção de instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;
- III - Não oferecimento de vestuário feminino, quando a mulher necessitar utilizar-se de uniforme ou de vestimenta especial no local de trabalho.

Art. 3º - São considerados atos discriminatórios contra a mulher, todos aqueles que violam a igualdade de direitos estabelecida pela Constituição da República e, em especial;

- I - A discriminação, para fins de admissão em emprego quanto:
 - a) ao estado civil da mulher;
 - b) à existência de filhos.
- II - A exigência para fins de admissão ou de permanência no emprego de:
 - a) exame para verificação de gravidez;
 - b) prova de esterilização.

III - O pagamento diferenciado a mulher, quando executa tarefas iguais ou assemelhadas às praticadas por homens.

IV - A rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

§ 1º - A divulgação dos meios de comunicação, para fins de admissão de qualquer das exigências que se refere o inciso I deste artigo constitui prova do ato discriminatório.

§ 2º - A sentença condenatória transitada em julgado e auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, constituem prova da ocorrência do ato discriminatório previstos nos incisos II e III do artigo 3º desta Lei.

§ 3º - A discriminação racial praticada contra a mulher além de constituir ilícito tipificado na Legislação Penal, configura circunstância agravantes para aplicação das sanções previstas nesta Lei, se a ação discriminatória é praticada por proprietário, diretor, gerente, preposto ou qualquer indivíduo que responda pela firma individual ou por pessoa jurídica caracterizando-se como ato de vontade destas.

Art. 4º - Constitui ato atentatório contra a mulher a manutenção de vínculo contratual de emprego de empreitada ou de prestação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas que no âmbito do estabelecimento, praticarem ações que atinjam a mulher em sua liberdade sexual, dignidade e pudor pessoais especialmente as que caracterizarem como obtenção de vantagens de natureza sexual, entre as quais se incluem os crimes de:

I - Estupro;
II - Atentado violento ao pudor;
III - Favorecimento de prostituição;
IV - Todos os outros crimes capitulados no título VI, artigos de 213 a 232 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A sentença penal transitada em julgamento, constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - O inquérito policial constitui elemento de prova para os efeitos da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e das definidas em normas especificadas:

I - Advertência, nos casos do artigo 2º, tendo a empresa notificada um prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade, podendo esse prazo ser prorrogado a juízo da autoridade competente quando as circunstâncias o exigirem;

II - Multa de 10 (dez) salários mínimos, na inobservância do inciso anterior;

III - Multa de 20 (vinte) salários mínimo, nos casos dispostos nos artigos 3º e 4º;

IV - Declaração de idoneidade para participar de qualquer modalidade de licitação pública promovida por órgão da administração direta e indireta do Município, nos casos dos artigos 3º e 4º.

V - Suspensão pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, da inscrição Municipal nos casos do artigo 4º, após o tramitado e julgado.

§ 1º - As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pela autoridade competente indicada em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Da punição aplicada cabe recursos ao titular da secretaria a que estiver vinculada a autoridade a que se refere o artigo anterior, podendo ser recebido com efeito suspensivo a juízo do Secretário do Município.

§ 3º - Considerar-se circunstância agravante a reincidência, em período inferior a 05 (cinco) anos na prática das ações capituladas nesta Lei, mais multa de 50 (cinquenta) ufr em cada caso, em benefício do tesouro municipal.

§ 4º - A superveniência de circunstância agravantes implica na aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 5º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

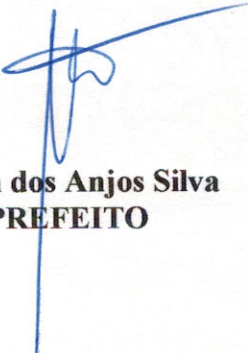
Art. 6º - As sanções previstas serão aplicadas pela autoridade judiciária.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre aspectos administrativos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de Novembro de 1999.



Gilson dos Anjos Silva
PREFEITO